

**DELIBERAÇÃO**

*Sobre*

**ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA**  
**“RÁDIO XXI, Ld<sup>a</sup>”**

13

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Agosto de 2004)

**I - INTRODUÇÃO**

1. Em 23 de Fevereiro de 2000, por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, foi renovado o alvará de que é titular a Rádio XXI, Ld<sup>a</sup>, para o concelho de Lisboa, frequência 96.6 MHz.
2. Em 27 de Abril de 2004, por requerimento subscrito pela Rádio Comercial, S.A., foi solicitada a autorização da Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, para aquisição da totalidade do capital social da empresa Rádio XXI, Ld<sup>a</sup>, actualmente detida por Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A.
3. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
  - Pacto social e certidão da Conservatória do Registo Comercial da Rádio XXI, Ld<sup>a</sup>;
  - Declarações da Rádio XXI, Ld<sup>a</sup> e da adquirente Rádio Comercial, S.A. de cumprimento do disposto no artigo 6º do Lei da Rádio;
  - Declarações da Rádio XXI, Ld<sup>a</sup> e da adquirente Rádio Comercial, S.A. de cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei da Rádio
  - Declarações da adquirente de respeito e cumprimento das condições essenciais determinantes da atribuição da licença;
  - Acta da Assembleia Geral da Rádio XXI, Ld<sup>a</sup>, autorizando a cessão do capital social a favor da Rádio Comercial, S.A.;
  - Grelha e linhas gerais de programação da Rádio XXI, Ld<sup>a</sup>; e
  - Estatuto editorial.

17

## II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

No caso em que cumpre decidir, a cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

18744

### III – APRECIACÃO

17

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, verifica-se que:
  - 1.1. O alvará de que é titular a Rádio XX, Ld<sup>a</sup> foi renovado por Deliberação desta Alta Autoridade, conforme publicação em Diário da República de 7 de Março de 2000, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
  - 1.2. A requerente e ora adquirente declaram cumprir o disposto no artigo 7º da Lei da Rádio e, sob compromisso de honra, que não se encontram em nenhuma das situações previstas no artigo 6º da Lei da Rádio;
  - 1.3. Declaram ainda os intervenientes respeitar as premissas determinantes da atribuição do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local;
  - 1.4. O estatuto editorial apresentado corresponde ao exigido pelo artigo 38º da Lei nº.4/2001.
2. Assim, nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição e renovação do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
3. Por outro lado, de acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes do processo de renovação do alvará em questão, regista-se a existência de uma programação diversificada, com características específicas vocacionadas para o auditório potencial, apresentando uma vertente informativa em conformidade com o disposto no artigo 39º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro.
4. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

18745

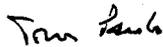
#### IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pela Rádio Comercial, S.A., nos termos do artigo 18º da Lei n.º.4/2001, de 23 de Fevereiro, para autorização da aquisição da totalidade do capital social da Rádio XXI, Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Lisboa, frequência 96.6MHz, actualmente detida pela Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A., delibera autorizar a referida aquisição, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 de Agosto de 2004.

O Presidente



Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

MLM/CL